



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.720157/2014-10
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.186 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2022
Recorrente COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO/
COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

Os saldos credores trimestrais de créditos presumidos da agroindústria, a título de Cofins, não são passíveis de ressarcimento/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Tatiana Midori Migiyama, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo , interposto pelo contribuinte, ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do **Acórdão nº 3401-007.164**, de 16/12/2019, que possuem as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

CONCEITO DE INSUMO. RESP1.221.170/PR. BENS OU SERVIÇOS QUE VIABILIZAM O PROCESSO PRODUTIVO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TESTE DA SUBSTRAÇÃO.

Adota-se o conceito de insumo interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso repetitivo (REsp 1.221.170/PR). A essencialidade e relevância do item para produção e prestação do serviço é a régua adequada para se constatar a sua qualificação como insumo, capaz de gerar o crédito.

Recurso Voluntário Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte opôs embargos de declaração sendo que estes foram rejeitados, conforme despacho de fls. 1494 e seguintes.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial suscitando as seguintes divergências:

- (i) Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa. Falta de análise de todas as razões expostas pela contribuinte;
- (ii) Do direito aos créditos pela adquirente de boa-fé e da necessidade de comprovação do dolo específico pela fiscalização;
- (iii) Das glosas sobre créditos relativos a produtos que não se enquadrariam no conceito de insumos;
- (iv) Das glosas sobre créditos relativos a insumos adquiridos de empresas cerealistas que exerçam a atividade agropecuária;

(v) Dos créditos atinentes à aquisição e depreciação de máquinas e equipamentos.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido parcialmente, conforme despacho de fls. 1719 a 1726, somente com relação a seguinte matéria: **iv) Das glosas sobre créditos relativos a insumos adquiridos de empresas cerealistas que exerçam a atividade agropecuária.**

O Contribuinte apresentou agravo que foi rejeitado conforme despacho de fls. 1757 e seguintes.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, manifestando pelo não conhecimento e caso conhecido a negativa de provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho a seguir:

(iv) Das glosas sobre créditos relativos a insumos adquiridos de empresas cerealistas que exerçam a atividade agropecuária

Para esta matéria a Recorrente após transcrever trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, conclui o que segue abaixo:

“(…)

Como se vê, enquanto o acórdão recorrido entendeu pela manutenção da glosa dos créditos relativos a produtos que não se enquadrariam no conceito de insumos e de **créditos relativos a insumos adquiridos de empresas cerealistas ou que exerçam a atividade agropecuária, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos da essencialidade e relevância**, assim como pela inexistência de amparo legal, respectivamente. Porém, a r. decisão paradigma entendeu de forma diversa, reconhecendo o direito ao crédito sobre os custos com fretes na aquisição de insumos, de aquisição de combustíveis, óleo diesel e óleo lubrificante, assim como possibilitou a compensação dos créditos presumidos da atividade agropecuária, bem como o creditamento de insumos adquiridos de empresas cerealistas ou que exerçam atividade agropecuária, dentro dos percentuais estabelecidos por lei.

(…)

A fim de demonstrar o necessário dissídio jurisprudencial foi indicado, como paradigma, o **Acórdão nº 3302-007.251**, cuja menta transcreve-se abaixo.

(…)

“REGIME DE SUSPENSÃO. AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA POR ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

As aquisições de café in natura de cooperativas de produção agropecuária por estabelecimento agroindustrial estão submetidas ao regime suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e asseguram apenas o direito de apropriação de crédito presumido, nos termos da legislação vigente.

AQUISIÇÃO DE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. OPERAÇÃO COM TRIBUTAÇÃO NORMAL. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

É permitida a apropriação do valor do crédito integral da Contribuição para o PIS/Pasep nas aquisições de café em grão de cooperativas de produção agropecuária, sujeitas ao regime de tributação normal, ainda que as deduções da base de cálculo não resultem receita tributável pela referida contribuição.”

(…)

Como visto, a **decisão recorrida** rejeitou o reconhecimento dos créditos pleiteados pela recorrente relativos a insumos adquiridos de empresas cerealistas que exerçam atividade agropecuária por inexistência de amparo legal, conforme trechos abaixo transcritos:

(...)

Com relação ao argumento de insubsistência da glosa de créditos presumidos em 35% dos insumos adquiridos de empresas cerealistas ou que exerçam atividade agropecuária, o contribuinte se esforça para defender seu posicionamento em um dispositivo que traz a própria contradição com o que se requiere nesses autos. Em seu favor, o contribuinte destaca o artigo 8º da Lei 10.925, de 2004, mas o próprio dispositivo veda a utilização daqueles créditos para outros tributos, senão vejamos:

(...)

Nesse mesmo sentido caminhou o 22 de dezembro de 2005:

(...)

Por esses motivos, inexistente amparo legal para afastar o que fora decidido pela DRJ a quo, pois entender de forma diferente seria ir além do que pretendeu o legislador sobre a matéria.

Por sua vez, no **acórdão paradigma** indicado (em processo da própria recorrente), a Turma julgadora decidiu nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer** o creditamento sobre os custos com fretes na aquisição de insumos, de aquisição de combustíveis, óleo diesel e óleo lubrificante. Para possibilitar a compensação dos créditos presumidos da atividade agropecuária, bem **como o creditamento de insumos adquiridos de empresas cerealistas ou que exerçam atividade** agropecuária, dentro dos percentuais estabelecidos por lei. Votaram pelas conclusões Walker Araújo, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green, quanto a glosa da parcela dos créditos calculados sobre as operações de aquisição de café em grãos, das denominadas pessoas jurídica inidôneas.

Assim, vislumbra-se divergência de entre os acórdãos recorrido – que rejeitou o reconhecimento dos créditos pleiteados pela recorrente relativos a insumos

adquiridos de empresas cerealistas que exerçam atividade agropecuária, e o paradigma que os aceitou para fins de creditamento.

*Considerando, que a matéria foi prequestionada; que a divergência está comprovada em relação ao acórdão paradigma e que pesquisa efetuada na página de jurisprudência do CARF revelou que mesmo não foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais até a data da interposição do recurso especial, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO ao recurso** em relação a esta matéria.*

Do Mérito

No mérito, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito as ***glosas sobre créditos relativos a insumos adquiridos de empresas cerealistas que exerçam a atividade agropecuária***

A decisão recorrida entendeu que:

“Com relação ao argumento de insubsistência da glosa de créditos presumidos em 35% dos insumos adquiridos de empresas cerealistas ou que exerçam atividade agropecuária, o contribuinte se esforça para defender seu posicionamento em um dispositivo que traz a própria contradição com o que se requiere nesses autos.

Em seu favor, o contribuinte destaca o artigo 8º da Lei 10.925, de 2004, mas o próprio dispositivo veda a utilização daqueles créditos para outros tributos, senão vejamos:

(...)

Nesse mesmo sentido encaminhou o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 15, de 22 de dezembro de 2005:

(...)

Art. 2º O valor do crédito presumido referido no art. 1º não pode ser objeto de compensação ou ressarcimento, de que trata a Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, §

1º, inciso II, e § 2º, a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16.

(...)

Por esses motivos, inexistente amparo legal para afastar o que fora decidido pela DRJ a quo, pois entender de forma diferente seria ir além do que pretendeu o legislador sobre a matéria.”

No mérito, concordo com a decisão recorrida. Com efeito, o crédito presumido da agroindústria, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida no período, contudo **não sendo possível seu ressarcimento ou sua utilização para compensação.**

Nesse sentido, cito o Acórdão nº 9303-007.619, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, cujas razões de decidir adoto no presente voto.

“O crédito presumido da agroindústria referente ao PIS e à Cofins foi inicialmente instituído pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 3º, § 11, foi extinto pela Lei nº 10.925, de 23/07/2004, art. 16, convertida da MP nº 183, de 30/4/2004. Contudo, esta mesma lei o reinstituiu, nos termos do art. 8º, já citado e transcrito anteriormente, e art. 15, que assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaque não original)

[...].

“Ora, segundo o disposto nos art. 8º e 15, citados e transcritos anteriormente, o crédito presumido da agroindústria somente pode ser utilizado para a dedução da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, inexistindo previsão legal para o ressarcimento/compensação.

Com efeito, não é despiciendo reiterar que a compensação e o ressarcimento admitidos pelo art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, contemplam unicamente aos créditos apurados na forma do art. 3º daquela lei, assim dispondo:

*"Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:
[...];*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de: (destaque não original)
[...].*

"Neste diapasão, a IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, dispõe em seu art. 21:

*"Art. 21. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados na dedução de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de: (destaque não original)
[...]."*

Segundo, estes dispositivos legais, apenas os créditos apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, podem ser objeto de pedido de restituição/compensação, ou seja, os créditos sobre insumos adquiridos com incidência da contribuição cujo ônus do pagamento efetivo é do adquirente.

*Os créditos presumidos da agroindústria não são apurados na forma daquele artigo, mas sim nos termos do art. 8º, §3º da Lei nº 10.925, de 23/07/2004. Já suas utilizações estão previstas no próprio art. 8º e no art. 15, desta mesma lei, citados e transcritos anteriormente, ou seja, **podem ser utilizados apenas e tão somente para dedução da contribuição devida em cada período de apuração**".
(Grifei)*

Com essa fundamentação, ficam superados todos os argumentos levantados pela Contribuinte em seu Recurso Especial.

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, nesta matéria.

E como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran